

PARECER Nº 17299

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO QUALIFICADO DE MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO SENDO DE MAGISTÉRIO. EFEITOS. ALTERAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS QUE SE IMPÕE. OUTROS EFEITOS. INEXISTÊNCIA. 1. É impositivo reconhecer que a decisão judicial trântita em julgado gerou efeitos na relação jurídico-administrativa mantida entre Administração e servidora, ou seja, efeitos que influenciam no patrimônio jurídico da servidora. 2. Os assentamentos da servidora devem refletir o comando judicial, impondo à Administração, com urgência, providenciar as alterações necessárias nos registros funcionais da servidora para que expressem a nova realidade funcional introduzida pela decisão judicial quanto ao tempo de serviço correspondente ao período objeto da decisão judicial: se antes tal tempo foi assentado como tempo simples de serviço estadual, agora deve ser assentado como tempo de magistério. 3. Neste momento e sob a ótica do cumprimento da decisão judicial proferida, ficam prejudicadas e afastadas questões expressamente "trazidas pela Secretaria de Recursos Humanos", fls. 55 e verso, tais como, v.g., (a) retroação da data de aposentadoria da servidora; (b) incorporação (...) de gratificação; (c) revisão de proventos ou retificações ao ato inativatório, exatamente porque "não fazem parte do objeto do presente feito", como afirmado pela douta Magistrada, fls. 147 dos autos judiciais. 4. Ante a existência de requerimento da servidora - expediente administrativo 003482-19.00/16-6, fls. 2-5 - deve a Administração analisar os pedidos já apresentados, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento imediato da decisão judicial nos termos da orientação presente.

1. Tratam o expediente administrativo nº 003482-19.00/16-6 e anexo nº 000858-1900/16-8 de consulta oriunda da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH), por meio da qual se manifestam dúvidas a respeito de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em 29/09/2016 (Processo 71005794417), esta proferida em ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço qualificado de magistério para fins de aposentadoria especial, ação 001/3.14.00459899, distribuída em 14 de outubro de 2014, e que foi movida por servidora do Magistério público estadual, RHE 797804, vínculo 2.

Da referida decisão judicial, transcreve-se excerto que bem identifica o objeto da ação ajuizada, "verbis":

Posto isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando o tempo de atividade desempenhada pela no Centro de Informática e Educação (CIED) da 7ª Coordenadoria de Educação, para alunos do projeto "Um Salto Para o Futuro", como sendo de efetivo exercício de magistério e docência, para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal

Ocorre que, antes de proferida decisão que lhe foi favorável, publicada em 19/08/2016, e, obviamente, antes do trântito em julgado da mesma, 29/09/2016, a servidora ingressou, em 25/02/2016, com pedido de aposentadoria especial, que veio a ser deferido conforme ato assinado em 23/03/2016.

Em novembro de 2016, por meio do expediente nº 003482-19.00/16-6, a servidora ingressou com requerimento alegando que, tendo em vista a decisão judicial que reconheceu o período de 25/08/1992 a 21/04/1996 - tempo prestado como professora orientadora do projeto "Um Salto para o Futuro" - como tempo de efetivo exercício de magistério e docência para fins de concessão de aposentadoria especial, teria direito a incorporar a gratificação que recebia até o ano de 2012 pelo exercício do cargo de direção de escola, oportunidade em que já teria implementado as exigências para sua inativação.

Afirma que encaminhou pedido de inativação quando completou os 25 anos de exercício de atividade de magistério, no ano de 2011, porém, esse teria sido obstaculizado pela Secretaria de Educação em razão da negativa de reconhecimento, como tempo de magistério, do suprarreferido tempo prestado como professora orientadora do projeto "Um Salto para o Futuro".

Além disso, requer o pagamento de abono de permanência referente ao período em que ficou trabalhando desde a implementação dos requisitos para aposentadoria até o momento de sua efetiva concessão, em 2016.

Por sua vez, em suas manifestações, a SMARH afirma que o único expediente de aposentadoria instaurado pela servidora em seu segundo vínculo foi o de nº 000858-1900/16-8, em 2016, antes do trânsito em julgado da decisão judicial já mencionada. Na ocasião, a aposentadoria especial foi concedida sem, contudo, ser considerado como tempo de serviço de regência de classe o período em que a servidora atuou como professora orientadora no projeto "Um Salto para o Futuro".

Assim, considerando que a servidora já se encontra inativa pela modalidade de aposentadoria especial e tendo em vista que a decisão judicial não determina que se proceda qualquer espécie de revisão de proventos, somente reconhece um período de serviço como computável à contagem de tempo para concessão de aposentadoria especial, conclui que não há procedimentos a serem adotados em relação à decisão judicial.

Por impulso do Agente Setorial da PGE junto à SMARH (fl. 51), o expediente é encaminhado para a Procuradoria Previdenciária para análise, que, por sua vez, às fls. 53-54, manifesta-se pela competência da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame da controvérsia instaurada nos autos.

Nesse contexto, com o aval do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, os autos retornam a esta Casa, onde, após os trâmites administrativos, são a mim distribuídos, para análise.

Registre-se que, enquanto o presente expediente aguardava análise nesta Equipe de Consultoria, informou a Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação, por via eletrônica (e-mail datado de 05/04/2018), sobre despacho judicial, datado de 14/03/2018, exarado nos seguintes termos:

(...) Assim, defiro ao demandado o prazo derradeiro de cinco dias para que demonstre o cumprimento da decisão judicial, sob pena de incidir multa diária de R\$ 100,00, que se consolidará em favor da parte autora no prazo de trinta dias. Intimem-se.

Assim, não obstante ausente pedido regulamentar de urgência, mas considerando as circunstâncias presentes, foi dado ao caso tratamento prioritário.

É o relatório.

2.A consulta encaminhada a esta Equipe de Consultoria vem demarcada por decisão judicial sobre a qual incidem dúvidas no que se refere, notadamente, aos seus efeitos sobre a situação jurídico-administrativa da ex-servidora, dúvidas que são potencializadas pela confusão que propicia a superposição das vias judicial e administrativa, bem como por tergiversações processuais que desvirtuam os comandos da decisão judicial que se pretende ver cumprida.

3.Assim, para que não se alongue ainda mais o cumprimento da decisão judicial em cotejo, objetivamente, é preciso delimitar seu alcance e, como tal, é necessária a transcrição dos termos do pedido principal objeto da ação ajuizada, "verbis":

c) seja ao final julgada procedente a demanda para efeito de reconhecer e declarar o direito da parte autora a ter computado o tempo de serviço prestado pela mesma, durante o

período em que a demandante esteve vinculada à 7ª Coordenadoria de Educação, na condição de professora orientadora do projeto "Um Salto Para o Futuro", como sendo de tempo de efetivo exercício em regência de classe, para efeito de aposentadoria especial, na forma prevista no parágrafo 5º, do art. 40, da CF.

4.Tendo sido julgada improcedente a "ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço qualificado de magistério para fins de aposentadoria especial", a parte ingressou com o Recurso Inominado 71005794417, que restou acolhido, conforme excerto que transcrevemos:

"Diante desse contexto, entendo que restou demonstra (sic) à função de assessoramento pedagógico, quando a atividade desenvolvida pela servidora no Projeto "Um Salto Para o Futuro", merecendo reforma a sentença de Primeiro Grau.

Posto isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando o tempo de atividade desempenhada pela (sic) no Centro de Informática e Educação (CIED) da 7ª Coordenadoria de Educação, para alunos do projeto "Um Salto Para o Futuro", como sendo de efetivo exercício de magistério e docência, para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal

5.Diante do comando judicial, é impositivo reconhecer que a decisão judicial trântita em julgado gerou efeitos na relação jurídico-administrativa mantida entre Administração e servidora, ou seja, efeitos que influenciam no patrimônio jurídico da servidora, e que não podem ser ignorados, pois tal implicaria descumprimento do próprio julgado, o que está fora de questão.

6.Nesta esteira, há um efeito principal e que se consubstancia na declaração judicial do "tempo de atividade desempenhada pela no Centro de Informática e Educação (CIED) da 7ª Coordenadoria de Educação, para alunos do projeto "Um Salto Para o Futuro", como sendo de efetivo exercício de magistério e docência, para fins de concessão da aposentadoria especial", conforme expressamente constou do acórdão proferido no Recurso Inominado 71005794417.

Registre-se que tal efeito ocorre independentemente do fato de a servidora ter se aposentado, pois o fato da aposentadoria não é prejudicial e nem incompatível com o que foi decidido judicialmente.

7.Assim sendo, os assentamentos da servidora devem refletir o comando judicial, impondo à Administração, com urgência, providenciar nas alterações necessárias dos registros funcionais da servidora para que expressem a nova realidade funcional introduzida pela decisão judicial quanto ao tempo de serviço correspondente ao período objeto da decisão judicial: se antes tal tempo foi assentado como tempo simples de serviço estadual, agora deve ser assentado como tempo de magistério, devendo constar do ato administrativo revisional que o mesmo tem fundamento na decisão judicial proferida no julgamento do Recurso Inominado 71005794417.

8.Quanto a outros efeitos que se queira dar a esta nova configuração jurídica do tempo de serviço declarada por decisão judicial, dependem de análise administrativa, e quanto a isto parece não deixar dúvidas o despacho judicial de fls. 147, que dispõe:

Vistos. Os assentamentos funcionais da autora, acostados às fls. 140/142, comprovam NÃO ter sido averbado o período de tempo reconhecido no acórdão de fls. 102/109, caracterizando o descumprimento da decisão judicial. As questões trazidas pela Secretaria de Recursos Humanos não fazem parte do objeto do presente feito, podendo ser apreciadas administrativamente, sendo o caso, mas que não servem como objeção ao

cumprimento do acórdão, que possui trânsito em julgado. Assim, defiro ao demandado o prazo derradeiro de cinco dias para que demonstre o cumprimento da decisão judicial, sob pena de incidir multa diária de R\$ 100,00, que se consolidará em favor da parte autora no prazo de trinta dias. Intimem-se.

Porto Alegre, 14/03/2018

9. Assim sendo, neste momento e sob a ótica do cumprimento da decisão judicial proferida, ficam prejudicadas e afastadas questões expressamente "trazidas pela Secretaria de Recursos Humanos", fls. 55 e verso, tais como, v.g., (a) retroação da data de aposentadoria da servidora; (b) incorporação (...) de gratificação; (c) revisão de proventos ou retificações ao ato inativatório, exatamente porque "não fazem parte do objeto do presente feito", como afirmado pela douta Magistrada, fls. 147 dos autos judiciais.

10. A natureza declaratória da ação ajuizada (artigo 20 do NCPC), bem como os próprios termos do pedido não permitem a ampliação dos efeitos do julgado notadamente porque tal ampliação não prescindiria de enfoque cognitivo diverso daquele que se valeu o Órgão Julgador, voltado somente para a finalidade de reconhecer e declarar, ou não, natureza especial ao tempo de serviço relacionado ao Projeto "Um Salto Para o Futuro".

11. Ainda, é preciso frisar que após o ajuizamento da ação a Parte Autora ingressou com pedido de aposentadoria especial na via administrativa, o que acabou sendo deferido, dando origem ao ato administrativo de fls. 30 do expediente 000858-1900/16-8, do qual constou:

O Secretário de Estado de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, no uso da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 47.715/10, art. 26, APOSENTA nos termos da Emenda Constitucional 41/03, art. 6º, incisos I, II, III e IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/05, art. 2º, combinado com a Constituição Federal de 1988, art. 40, parágrafos 5º e 9º, Lei 7057/76 e Lei Federal 11301/06, devendo perceber, na inatividade, proventos integrais e mensais, no regime de 20 horas semanais, nos termos da Lei 6672/74 e a incorporação de 20 horas-trabalho, conforme a Lei 11005/97, art. 22-A, nos termos da Lei 14464/14, gratificação de 40% relativa a 8 (oito) triênios.

Porto Alegre, 23 de Março de 2016

12. O pedido de aposentadoria está inserido em esfera de disposição de todo servidor, configurando, a partir de sua concessão e publicação, um ato jurídico-administrativo perfeito, sendo que, no caso concreto, qualquer alteração no ato de aposentadoria da ex-servidora somente se viabilizaria através de pedido administrativo revisional ou, eventualmente, de outra ação judicial de natureza revisional, pois, frise-se, a ação anteriormente ajuizada não tratou desta temática.

13. Aliás, registre-se, uma revisão unilateral do ato de aposentadoria por parte da Administração, de ofício, sem provocação da ex-servidora, poderia tumultuar ainda mais a relação jurídico-administrativa presente, pois eventual retroação na data da aposentadoria da servidora poderia acarretar-lhe vantagens, de um lado, mas, de outro lado, poderia acarretar, em tese, perda de parcelas cujos requisitos para aquisição consumaram-se em data posterior a este eventual novo termo de aposentadoria, - por hipótese, após o ano de 2011, suscitado no expediente - como, por exemplo, o 8º triênio e a promoção para a classe D, conforme bem aponta a Divisão de Aposentadorias em sua manifestação de fls. 50, verso, do 003482-19.00/16-6.

Na mesma esteira, também em juízo hipotético, estaria prejudicado o próprio requerimento de recebimento do abono de permanência.

14. Assim, da análise do expediente e do próprio processo judicial é possível extraírem-se as orientações supradeduzidas, suficientes para o cumprimento, de plano, da decisão judicial em cotejo, objeto da presente consulta.

15. De qualquer modo, ante a existência de requerimento da servidora - expediente administrativo 003482-19.00/16-6, fls. 2-5 - deve a Administração analisar os pedidos já apresentados, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento imediato da decisão judicial nos termos da orientação presente.

16. Considerando, ainda, que os fundamentos presentes na manifestação da servidora estão potencialmente prejudicados pela presente manifestação (pois baseados em efeitos sentenciais não reconhecidos), impõe-se que, após a análise suprarreferida a ser procedida, por cautela, seja notificada a servidora para ratificar ou não os requerimentos já apresentados.

17. Por fim, merece atenção especial a questão atinente ao abono de permanência, cujo direito ao percebimento - sem prejuízo da verificação dos requisitos constitucionais para sua concessão - estava atrelado à apresentação do respectivo requerimento, conforme previsto no Decreto Estadual nº 43.218/2004, sendo esta também a orientação da Procuradoria-Geral do Estado consubstanciada em vários Pareceres.

18. Ocorre que, por meio do PARECER nº 16.996/17, Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno, ficou assentado:

Em conclusão, reiterando-se o PARECER 16.368/14, sugere-se a revisão dos Pareceres 14.283/05 e 15.474/11, a fim de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal. Ainda, sugere-se a revisão dos Pareceres 14.129/04, 14.233/05 e 16.229/14, bem como da Informação 061/13/PP, com o escopo de não mais se considerar necessário (embora não vedado, se assim se entender mais conveniente para fins de organização administrativa) o requerimento administrativo, bem como inaplicável a data do aludido requerimento como momento inicial para pagamento do abono de permanência, que será devido a contar da data do preenchimento das condições para a aposentadoria voluntária, respeitada a prescrição quinquenal, sendo, porém, implantado somente após a verificação, pela Administração, do efetivo atendimento dos critérios para a inativação voluntária, sendo responsabilidade do servidor efetuar a correta averbação de seu tempo de serviço.

19. Assim, a partir da nova orientação ditada, não mais, em regra, se considera necessário o requerimento administrativo para a percepção do abono de permanência, orientação que deve prevalecer a partir da edição do PARECER nº 16.996/17, considerando que a mudança de orientação jurídico-administrativa não projeta efeitos para o passado (Pareceres PGE 14.980/2008, 15.287/2010 e 15.493/2011).

20. Pelo exposto, conclui-se:

a. Deve a Administração, com urgência, providenciar nas alterações necessárias dos registros funcionais da servidora para que expressem a nova realidade funcional introduzida pela decisão judicial quanto ao tempo de serviço correspondente ao período objeto da decisão judicial, ou seja, se antes tal tempo foi assentado como tempo simples de serviço estadual, agora deve ser assentado como tempo de magistério;

b. Ficam prejudicadas e afastadas do contexto do cumprimento da decisão judicial em cotejo, questões expressamente "trazidas pela Secretaria de Recursos Humanos", fls. 55 e verso, tais como, v.g., (a) retroação da data de aposentadoria da servidora; (b) incorporação

(...) de gratificação; (c) revisão de proventos ou retificações ao ato inativatório, exatamente porque "não fazem parte do objeto do presente feito", como afirmado pela douta Magistrada, fls. 147 dos autos judiciais;

c. Ante a existência de requerimento da servidora - expediente administrativo 0000858-1900/16-8, fls. 2-5 - deve a Administração analisar os pedidos já apresentados, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento imediato da decisão judicial nos termos da orientação presente.

É o Parecer.

Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

ELDER BOSCHI DA CRUZ,
PROCURADOR DO ESTADO.

Expedientes números 003482-19.00/16-6 e anexo nº 000858-1900/16-8

Processos nos 003482-19.00/16-6 e 000858-19.00/16-8

Acolho as conclusões do PARECER nº 17.299/18, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

Em 04 de junho de 2018.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.